



Expedientes: TC-010183.989.20-1

TC-010208.989.20-2

Representantes: Zênite Engenharia de Construções Ltda e Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaboticabal

Assunto: Representações que visam ao exame prévio do edital da tomada de preços nº 03/2020, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “*contratação de empresa especializada, em regime de empreitada global, com fornecimento de material e mão de obra para execução da construção de ponte sobre o Córrego Cerradinho – Rua Setsuo Murakami, Bairro Colina Verde, Jaboticabal/SP*”.

Responsável: José Carlos Hori (Prefeito)

Sessão de abertura: 26-03-2020, às 09h00min.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

1. ZÊNITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA E LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO formulam, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representações que visam ao exame prévio da tomada de preços nº 03/2020, do tipo menor preço global, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICAL**, cujo objeto é a “*contratação de empresa especializada, em regime de empreitada global, com fornecimento de material e mão de obra para execução da construção de ponte sobre o Córrego Cerradinho – Rua Setsuo Murakami, Bairro Colina Verde, Jaboticabal/SP, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e de desembolso e demais anexos*”.

2. Insurge-se ZÊNITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA contra as seguintes disposições do instrumento convocatório:



- a) Utilização de orçamento defasado (DER de março/2019 e CPOS 176 de julho/2019) para estimar a elaboração das propostas;
- b) Imprecisão no Projeto Básico fornecido, que, apesar de definir o tipo de fundação¹, impõe à futura contratada a elaboração da sondagem do terreno; e
- c) Falta de previsão, na Planilha Orçamentária, de remuneração pela elaboração do projeto executivo completo das obras.

3. Por sua vez, **LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO**, além da adoção de orçamento defasado, acrescenta as seguintes censuras:

- d) Vedações à participação de empresas impedidas temporariamente de licitar, contratar ou transacionar com qualquer órgão da Administração pública²;
- e) Ausência de detalhamento da composição do BDI utilizado na Planilha Orçamentária;
- f) Imposição de apresentação, para fins de qualificação técnico-operacional, de atestados acompanhados de Certidão de Acervo Técnico – CAT³;

¹ **2. SERVIÇOS PRELIMINARES:**

O canteiro de obras será instalado em platô preparado para acondicionar os contêineres e construções de madeira necessárias e exigidas por legislação.

Será necessária efetuar as ligações de esgoto e água potável, os pontos estão próximos.

Todas as demolições e retiradas deverão ser transportados para bota-fora aprovado pela fiscalização.

A Empresa contratada deverá executar sondagem de pelo menos 3 (três) pontos em cada margem para obtenção do tipo de solo no qual se instalara a fundação da ponte.

Após realização da Sondagem a empresa deverá entregar a Secretaria de Obras e Serviços Públicos o projeto estrutural executivo completo da obra em até 30 (trintas dias) a contar da Emissão da Ordem de serviço. O projeto deve conter:

- jogo de pranchas com as plantas;
- memorial descritivo;
- memorial de cálculo;
- ART do responsável técnico pelo projeto e execução;
- relatório de sondagem.

3. PONTE:

3.1. Caracterização:

A fundação é direta, em sapata corrida.

As cortinas de contenção e apoio da travessa são em paredes de concreto armado, na extremidade superior das paredes está proposto encabeçamento com vigas de apoio.

² Fica vedada a participação de empresas:

(...)

II - Impedidas temporariamente de licitar, contratar ou transacionar com a administração pública;

³ Deverá fazer parte do ENVELOPE No 01 – os documentos a seguir:

(...)

I) A comprovação de capacidade técnica será composta por no mínimo 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo estar acompanhado do Acervo Técnico emitido pelo CREA ou CAU, demonstrativo de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação, especialmente a comprovação da execução de

I.1) comprovação de prova de execução de serviço similar no quantitativo de 50% dos serviços constantes na planilha orçamentária do edital, conforme sumula no 24 do Egrégio TCE/SP.



- g) Omissão quanto às condições de participação de empresas em recuperação judicial;
- h) Falta de previsão de encargos por atraso no pagamento, em afronta ao artigo 40, inciso XIV, da Lei nº 8.666/93.

4. Requerem, nesses termos, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do ato convocatório para fazer cessar os vícios apontados.

5. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, necessário que a Administração justifique **todas** as questões impugnadas, das quais destaco, em princípio, as condições estabelecidas para fins de qualificação técnica, que agrupa requisitos que são atinentes à prova de aptidão da empresa (atestados) com aqueles pertinentes ao profissional (Certidão de acervo técnico - CAT)⁴, em desacordo com as Súmulas nºs 23⁵ e 24⁶ deste Tribunal.

6. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas,

⁴ Vide nota 01

⁵ Súmula nº 23 - *Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.*

⁶ Súmula nº 24 - *Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação de qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*



suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir seja bem esclarecida, durante a instrução, **todas as questões suscitadas**.

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 26-03-2020, às 09h00min**, acolho as solicitações de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

7. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pelos Representantes corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Oportuno advertir que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e das iniciais poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

7. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.



Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à ATJ para manifestação e dê-se vista ao DD. Ministério Público de Contas, retornando-se por SDG.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 23 de março de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO